

**PROTOCOLO Nº:** 740228/22  
**ORIGEM:** ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
**INTERESSADO:** ADEMAR LUIZ TRAIANO  
**ASSUNTO:** CONSULTA  
**PARECER:** 244/23

*Consulta. Dúvidas acerca da aplicação das novas regras de concessão de benefícios previdenciários estaduais. Emenda Constitucional Estadual nº 45/2019. Vigência. Revogação de normas transitórias anteriores à reforma. Considerações. Precedente com força normativa. Resposta nos termos da Instrução.*

Trata o presente expediente acerca de Consulta formulada pela Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, por meio do qual pretende que esta Corte de Contas se manifeste, em tese, acerca dos seguintes questionamentos (peça 03):

- A regra de transição do tempo adicional de contribuição entrou em vigor em 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?
- A regra da somatória dos pontos e nova idade mínima entraram em vigor em 04 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?
- A Emenda Constitucional 70/2012 permaneceu em vigor até 9 de março de 2021?
- A nova regra de aposentadoria por idade entrou em vigor no dia 4 de dezembro de 2019 ou 10 de março de 2021?
- O cálculo da proporcionalidade na aposentadoria por idade ou invalidez dos profissionais do magistério com direito à aposentadoria especial deve-se observar os 25 anos para as mulheres e 30 anos para os homens?

O consulente acostou aos autos parecer jurídico (peças 9 e 14). Ao analisar a matéria, a Assessoria Jurídica do Legislativo estadual concluiu, em breve síntese:

*“que compartilha com as mesmas conclusões adotadas por esta Corte no julgamento da Consulta nº 728808/20, adotando-se a data da entrada em vigor da Lei Complementar 233/2021, 10 de março de 2021, para responder os quesitos 1, 2 e 3. Por sua vez, a nova regra de aposentadoria por idade passou a vigorar em 04 de dezembro de 2019 (quesito 4) e, por fim, para os profissionais do magistério, o cálculo da proporcionalidade na aposentadoria voluntária por idade é de 60 anos para homens e 57 anos para mulheres. Já sobre a aposentadoria por invalidez, deve ser observado o teor dos arts. 10 e 11 da Lei Complementar nº 233/2021.*

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

---

*Nesta situação, para o cálculo dos proventos aplica-se o art 15, § 1º da LC nº 233/2021 (quesito 5)”*

O Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao conhecer a Consulta, determinou a remessa dos autos à Escola de Gestão Pública para verificação da existência de precedente nesta Corte a respeito do objeto da consulta (Despacho nº 384/23, peça 15).

Por meio da Informação nº 48/23 (peça 17), a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca informou a existência do Acórdão nº 848/22-Tribunal Pleno e Acórdão nº 1894/21-Tribunal Pleno, que guardam pertinência com o tema.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por intermédio de sua Instrução nº 320/23 (peça 24), a unidade técnica manifestou-se no seguinte sentido:

*i) Consta no art. 5º, IV, da ECE nº 45/2019 esta regra de transição do tempo adicional de contribuição e, de acordo com o site da ALEP, a publicação em Diário Oficial ocorreu em 5/12/2019, data que entrou em vigor;*

*ii) A regra da somatória dos pontos e nova idade mínima está disciplinada no art. 4º, caput, da ECE nº 45/2019 que, conforme consta no site da ALEP, foi publicada no Diário Oficial em 5/12/2019, data que entrou em vigor;*

*iii) Sim, de acordo com o Acórdão nº 848/2022 – Tribunal Pleno, voto do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (voto vencedor), proveniente do Processo nº 728808/20 de Consulta (peça 76, fls. 16/17);*

*iv) Esta nova regra está prevista na ECE nº 45/2019 e, como exposto nos questionamentos anteriores, foi publicada em 5/12/2019, data que entrou em vigor;*

*v) Esta CGE, respeitosamente, discorda do Parecer Jurídico dos Procuradores da ALEP porque entende que, no cálculo da proporcionalidade, tanto na aposentadoria por idade, como na então referida invalidez, atualmente denominada incapacidade, não se observa o requisito de 25 ou 30 anos de tempo de contribuição. Neste sentido, de acordo com o previsto em lei, no caso o art. 15 da LCE nº 233/2019, que reproduziu o art. 26 da ECF nº 103/2019, considera-se o percentual de 60% (sessenta por cento), acrescidos de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder os vinte anos de contribuição.*

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, na Instrução nº 11/23 (peça 26) concluiu pela resposta no seguinte sentido:

*1. O benefício de transição previsto no art. 5º da Emenda à Constituição Estadual nº 45/19, que estabeleceu tempo adicional de contribuição, entrou em vigor em 05/12/2019;*

*2. O benefício de transição previsto no art. 4º da Emenda à Constituição Estadual nº 45/19, que estabeleceu pontos considerando a somatória de idade e tempo de contribuição, entrou em vigor em 05/12/2019;*

3. A questão referente ao art. 6º-A da EC 41/03, inserido pela Emenda nº 70/12, foi objeto da consulta autuada sob nº 728808/20 e, consta na resposta que referida regra permaneceu em vigor até 09/03/2021, uma vez que foi revogada pela Lei Complementar 233/21 em 10/03/2021;

4. A nova aposentadoria voluntária, com idade mínima estabelecida no art. 35, § 1º, inc. III, alínea "a" da Constituição do Estado do Paraná entrou em vigor em 05/12/2019;

5. Para o cálculo da proporcionalidade dos novos benefícios Estaduais, nos termos da Lei Complementar nº 233/21, da Emenda à Constituição Estadual nº 45/19 e da Emenda à Constituição Federal nº 103/19, considera-se 60% da média integral aos quais são acrescidos 2% a cada ano que supere 20 anos de tempo de contribuição.

É o breve Relatório.

Cumprido esclarecer que os requisitos para a formalização de Consulta junto a esta Corte de Contas foram cumpridos, nos termos do art. 311, do Regimento Interno, já que o feito: a) foi formulado por autoridade legítima, b) contém apresentação objetiva do quesito, com indicação precisa da dúvida; c) versa sobre a aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, d) encontra-se instruído por parecer jurídico emitido pela assessoria da entidade consulente e e) o quesito foi apresentado em tese.

Posto isso, este Ministério Público de Contas passa a se manifestar.

Conforme é possível se extrair dos autos, a dúvida do consulente gira em torno da aplicação e vigência das novas regras previdenciárias, cujas instruções exaradas tanto pela CGE quanto pela CAGE constituem parâmetros seguros aos questionamentos formulados, razão pela qual, desde logo, impõe-se subscrevê-las.

Com efeito, à reforma previdenciária propiciada pela Emenda nº 103/2019, seguiu-se a edição, pelo constituinte derivado estadual, da Emenda à Constituição do Estado do Paraná nº 45/2019, a qual alterou, em seu art. 1º, o texto permanente que disciplina o regime próprio de previdência social (art. 35 da Constituição Estadual), além de prever regras transitórias entre o regime jurídico anterior e o recém-inaugurado (artigos 4º, 5º, 6º e 7º).

Nesse sentido, a Emenda nº 45/2019 introduziu as modificações oriundas da reforma previdenciária promovida, em âmbito federal, pela Emenda nº 103/2019, inaugurando um novo regime constitucional previdenciário no âmbito estadual. Ainda, para os benefícios permanentes, condicionou a aplicação das mesmas regras previstas para os servidores da União, até que legislação interna disciplinasse a matéria, consoante previsão contida no art. 10 da referida emenda estadual.

Posteriormente, foi aprovada a Lei ordinária n.º 20.122/2019 (em 20/12/2019), que se propôs a referendar as revogações das Emendas nºs 41/2003 e 47/2005, condicionando-as, todavia, à *entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná*.

Com a superveniência da Lei Complementar Estadual nº 233, de 10 de março de 2021 – cujo escopo é, justamente, regulamentar *no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná as regras permanentes do art. 35 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 4 de dezembro de 2019*, aperfeiçoou-se o conteúdo normativo da Lei nº 20.122/2019 – de modo que, no Estado do Paraná, as regras transitórias das Emendas à Constituição Federal nºs 41/2003 e 47/2005 foram revogadas em 10 de março de 2021, quando da publicação daquela Lei Complementar.

Nesse contexto normativo, destaca-se o contido na instrução da CAGE, quando menciona que a LCE nº 233/21 regulamentou as regras permanentes previstas no art. 35 da Constituição Estadual e, salvo algumas exceções, adotou as regras já fixadas aos servidores da União, consignando que:

*Para as novas regras permanentes temos duas situações, portanto. Para os servidores que cumpriram os requisitos no período compreendido entre 05/12/2019 e 09/03/2021, aplicam-se as regras previstas para os servidores da União, inclusive no tocante ao cálculo. Já para os servidores que cumpriram os requisitos após 10/03/2021, aplica-se a Lei Complementar nº 233/21. No tocante às regras transitórias, essas foram integralmente disciplinadas pela Emenda à Constituição Estadual nº 45/19. (grifou-se).*

Nessa perspectiva, é possível observar, em consonância com os órgãos instrutivos, que os novos benefícios, fundamentados em regras permanentes e transitórias, entraram em vigor em 05 de dezembro de 2019, data de publicação da Emenda à Constituição Estadual nº 45/2019, consoante previsão contida em seu artigo 11<sup>1</sup>.

Destarte, em resposta aos quesitos 1, 2 e 4, consigna-se que tanto os benefícios de transição trazidos pela Emenda à Constituição Estadual nº 45/19 (previstos no art. 5º, inc. IV<sup>2</sup>, que estabeleceu tempo adicional de contribuição, assim como o previsto no art. 4º<sup>3</sup>, que estabeleceu pontos considerando a somatória de idade e tempo de contribuição), quanto a nova aposentadoria voluntária, com idade

<sup>1</sup> Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação”.

<sup>2</sup> Art. 5º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:  
(...).

IV - **período adicional de contribuição** correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II. – (grifou-se).

<sup>3</sup> Art. 4º Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo 5º, o servidor estadual que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, **poderá aposentar-se voluntariamente pela regra do somatório da idade e do tempo de contribuição**, quando preencherem, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo. – grifou-se

mínima estabelecida no art. 35, § 1º, inc. III, alínea “a” da Constituição do Estado do Paraná, entraram em vigor em 05/12/2019, ocasião da publicação ECE nº 45/2019 no Diário Oficial (Edição nº 1.866)<sup>4</sup>.

De outra banda, absolutamente distinta é a hipótese de revogação das regras transitórias anteriores à reforma previdenciária, mais precisamente, aquelas fixadas nos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, visto que a Emenda nº 45/2019 simplesmente não tratou da sua validade temporal.

Vale dizer, a inauguração de novo regime constitucional previdenciário – com a promulgação da Emenda nº 45/2019 – e a consequente previsão de regras transitórias para esse novo regime, por si só, não propiciaram qualquer revogação no regime transitório anterior, senão a ele acresceram disposições.

Como bem apontaram os opinativos técnicos, tal questão foi objeto de apreciação na Consulta nº 728808/20, na qual a resposta apresentada, consubstanciada no Acórdão n.º 848/22 - Tribunal Pleno, foi no sentido da possibilidade de concessão de aposentadorias fundamentadas nos benefícios de transição previstos nos arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/03 e art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, desde que cumpridos os requisitos até 09/03/2019.

Por ocasião da consulta, contextualizou-se que a Lei Estadual n.º 20122/19 condicionou as revogações dos arts. 2º, 6º e 6ºA da EC nº 41/2003, e do art. 3º da EC nº 47/2005 à entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná, o que se deu com a edição da Lei Complementar Estadual n.º 233/2021, cuja publicação foi utilizada como marco temporal na resposta à consulta dos autos n.º 72880-8/20.

Portanto, no que tange ao quesito nº 3, referente ao art. 6º-A da EC 41/03, inserido pela Emenda nº 70/12, este *Parquet* acompanha também o posicionamento uníssono das unidades técnicas, que citam o Acórdão nº 848/2022 – Tribunal Pleno, proveniente do Processo nº 728808/20 com força normativa, no sentido de que referida regra permaneceu em vigor até 09/03/2021, uma vez que foi revogada pela Lei Complementar 233/21 em 10/03/2021.

Isto posto, é possível se referendar a consulta, neste aspecto, nos termos da Instrução exarada pela CAGE, tendo em vista que as novas regras de concessão de benefícios, por força do art. 11 da EC nº 45/2019, encontram-se em vigor desde 05/12/2019. E ainda, no período compreendido entre as datas de 05/12/2019 a 09/03/2021, encontravam-se em vigor, concomitantemente, tanto as novas regras de transição, previstas na EC nº 45/19, como as regras antigas de transição, previstas nos arts. 2º, 6º e 6º-A da EC nº 41/03 e art. 3º da EC nº 47/05. Nesse contexto, caberá a entidade previdenciária avaliar para qual das regras o

<sup>4</sup> Disponível em [https://www.administracao.pr.gov.br/sites/default/arquivos\\_restritos/files/documento/2021-04/emenda\\_constitucional\\_n\\_45.2019\\_-\\_publicacao\\_doa\\_05.12.2019.pdf](https://www.administracao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-04/emenda_constitucional_n_45.2019_-_publicacao_doa_05.12.2019.pdf)

servidor preencheu os requisitos, bem como qual se afigura como benefício de maior vantajosidade para o servidor.

Por fim, no tocante ao cálculo da proporcionalidade dos novos benefícios Estaduais, mais uma vez assiste razão às unidades instrutivas (quesito nº 5).

Aos professores (tanto homens como mulheres) que exerçam o tempo de contribuição de 25 anos exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, foi conservado o direito de redução de 5 anos na idade, consoante disposto no Art. 1º § 9º da ECE 45/19 e Art. 14º, inciso III<sup>6</sup>, da LC 233/21. Todavia, observa-se que não há mais garantia na redução do tempo de contribuição quando se fala da regra permanente de aposentadoria.

Nesse raciocínio, nos termos do previsto no art. 15<sup>7</sup> da Lei Complementar nº 233/21, da Emenda à Constituição Estadual nº 45/19 e da Emenda à Constituição Federal nº 103/19, considera-se o percentual de 60% da média integral aos quais são acrescidos 2% a cada ano que supere 20 anos de tempo de contribuição, de modo que no cálculo da proporcionalidade, tanto na aposentadoria por idade, como na então referida invalidez, atualmente denominada incapacidade, não se observa o requisito de 25 ou 30 anos de tempo de contribuição.

Com fulcro no exposto, **o Ministério Público de Contas pugna pelo conhecimento da presente Consulta para, no mérito, ofertar-se resposta consentânea com a Instrução nº 11/23 da CAGE.**

Curitiba, data da assinatura digital.

Assinatura Digital

**VALÉRIA BORBA**  
**Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas**

<sup>5</sup> A idade mínima do professor será reduzida em cinco anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, deste artigo, que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, que será disciplinado em lei complementar estadual.

<sup>6</sup> O titular do cargo de professor, aos sessenta anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, dez anos de efetivo exercício de serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos

<sup>7</sup> Art. 15. Para o cálculo das aposentadorias concedidas na forma dos arts. 10, 12, 13 e 14 desta Lei, será utilizada a média aritmética simples das remunerações adotadas como base para contribuições ao regime próprio de previdência social, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º O valor das aposentadorias deste artigo corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética prevista no caput deste artigo, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano que exceder o tempo de vinte anos de contribuição.